

LEI MUNICIPAL Nº 788/2024.

EMENTA: Dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Chã de Alegria em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, previsto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

O Prefeito do município de Chã de Alegria, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ratear os valores recebidos oriundos do Precatório Nº PRC PRC243803-PE, ADVINDO DOS Processos Judiciais nº 000001.28.2006.4.05.8300 (Ação ordinária) e nº 001101965.2014.4.05.8300 (Execução), em que o Município de Chã de Alegria obteve provimento favorável em desfavor da União Federal, destinando o valor correspondente a no mínimo 60% (sessenta por cento), corrigido monetariamente, em forma de um abono, dos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino, ativos a época nos anos de 1997 a 2006, inclusive seus herdeiros, conforme os critérios de rateio previstos nesta Lei e subvinculação garantida na Lei Federal nº 14.325/2021 e na EC nº 114/2021.

Art. 2º - O rateio de que trata o artigo anterior deverá observar os seguintes critérios:

I – O valor corresponde ao percentual estipulado no caput do artigo anterior, será dividido exclusivamente entre as seguintes categorias:

- a) Os profissionais do magistério que estavam em cargo ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Chã de Alegria, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública municipal de ensino durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef de 1997 a 2006, devidamente comprovados com documentos contemporâneos à época;
- b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar, no período de 1997 a 2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 1º - A comprovação do enquadramento nas categorias de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I, deste artigo se dará através da apresentação de documentos contemporâneos ao período de 1997 a 2006.

§ 2º - O valor a ser pago a cada profissional:

I – é proporcional a jornada de trabalho, aos meses de efetivo exercício no magistério e a remuneração recebida à época;

II - Tem caráter indenizatório, não salarial, e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no inciso I deste artigo, sem a incidência de descontos de natureza previdenciária e fiscal.

III – será aferido respeitando a quantidade de professores habilitados.

ART. 3º - Fica criada a Comissão de Avaliação do cumprimento dos critérios de partilha dos valores disponibilizados nos termos desta Lei, em favor dos profissionais do magistério, que deverá ser nomeada por meio de Decreto do Poder Executivo, a qual será composta por membros indicados dos seguintes seguimentos:

- I.– 01 membros da Secretaria Municipal de Administração;
- II.– 01 membro da Secretaria Municipal de Finanças;
- III.– 01 membro da Secretaria Municipal de Educação;
- IV.– 01 membro do Conselho do CASC FUNDEB;
- V.– 01 membro do Conselho Municipal de Educação;
- VI.– 03 membros representantes dos Professores aposentados/inativos
- VII.– 03 membros representantes dos Professores Ativos

Art. 4º - Para fins de distribuição individual do valor para cada profissional do magistério deverá ser promovido processo administrativo de habilitação, de iniciativa do profissional beneficiário, de seus respectivos herdeiros, ou por intermédio de procurador legal, procedimento em que serão utilizados os valores previstos no Art. 2º desta Lei.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade da Comissão criada no Art. 3º desta Lei a validação dos cálculos para a distribuição dos valores individuais de cada professor vinculado ao período compreendido de que trata esta Lei para rateio do FUNDEF.

§ 2º - O pagamento das verbas oriundas da presente lei fica condicionada a assinatura, pelo profissional beneficiário, de termo de acordo de rateio do Precatório do FUNDEF à ser homologado ao final do processo administrativo.

Art. 5º - Após o levantamento e conhecimento das informações relacionadas aos profissionais do magistério que farão jus ao rateio, bem como após a homologação final dos respectivos resultados das individualizações estabelecidas no Art. 4º desta Lei, através dos processos administrativos concluídos pela Comissão, o Chefe do Executivo Municipal os publicará.

Art. 6º - Para garantir o fiel cumprimento da presente Lei, no exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial abaixo relacionado:

02.08 – Secretaria Municipal de Educação

12.361.0110.2148 – Manutenção de Pagamento de Precatórios do Fundef

3.1.90.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas

Fonte: 1.544 – Recursos de Precatórios do Fundef

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a proceder suplementação orçamentária no percentual de até 17,00% do Orçamento Geral do Município para fins de atendimento específico as demandas instituídas pela presente Lei Municipal, se utilizando das fontes inseridas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 7º Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5 do art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 uma vez que para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, não afetando as metas e resultados fiscais.

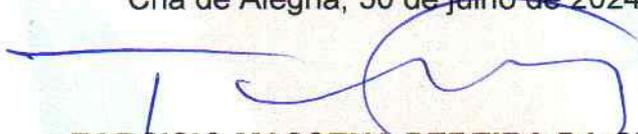
Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com apostilamentos e ou aditivos aos contratos administrativos já homologados necessários para a reclassificação das fontes de recursos criadas pela presente lei, vinculados a educação básica.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal divulgará as pertinentes diretrizes de cumprimento desta Lei por meio de Decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, e, em seguida, através de Edital de Habilitação, onde se estabelecerá os meios de comprovação, prazos, critérios para habilitação de herdeiros e procurador legal, e demais aspectos relativos aos critérios previstos nesta Lei.

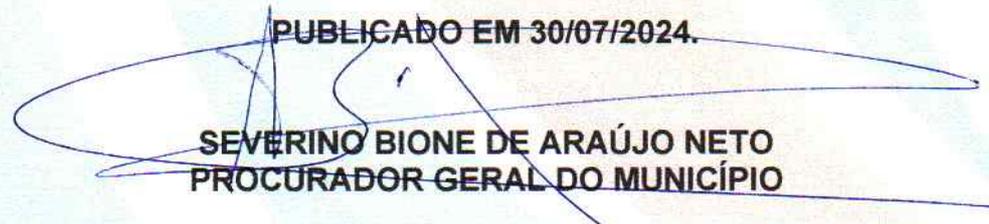
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Chã de Alegria, 30 de julho de 2024.


TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
PREFEITO

PUBLICADO EM 30/07/2024.


SEVERINO BIONE DE ARAÚJO NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO